



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se da Questão de Ordem n. 168, de 2012, mediante a qual o Deputado IRAJÁ ABREU requer a anulação da apreciação do item 12 (Projeto de Lei n. 2.441, de 2007) da 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, de 28/3/2012, por flagrante ofensa aos incisos IX e XI do art. 57 do Regimento Interno. Requer, ainda, que a matéria retorne à pauta da referida Comissão para ser apreciada nos termos regimentais.

Em 2 de maio de 2012, atendendo a despacho desta Presidência, vieram as informações da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nas quais o Presidente daquele Colegiado manifesta-se pelo indeferimento da Questão de Ordem, e esclarece que a discussão da matéria foi aberta e encerrada regularmente. Além disso, argumenta o Presidente da Comissão, não procede a alegação de ofensa ao art. 57, XI, do RICD, tendo em vista que não foi apresentada nenhuma sugestão nova que ensejasse acordo em torno do Relatório apresentado pelo Deputado Irajá Abreu e, por conseguinte, sua reformulação nos termos daquele dispositivo regimental.

É o breve relatório.

Decido.

Assiste razão ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Registro, inicialmente, que, da leitura das notas taquigráficas, não resta dúvida acerca da regularidade do início e do encerramento da discussão da matéria, conforme consta das fls. 9 e 14 das referidas notas.



Documento : 54763 - 1



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

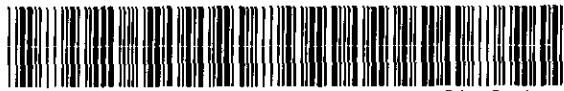
Após o encerramento da discussão do PL n. 2.441, de 2007, passou-se à apreciação de requerimento de adiamento de votação que havia sobre a Mesa. Logo após (fl. 15 das notas taquigráficas), o Autor da presente Questão de Ordem, na condição de Relator do projeto, solicitou que lhe fosse assegurado prazo para a redação de novo texto nos termos do art. 57, XI, do RICD:

Art. 57. (...)

XI – se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

Todavia, depreende-se da análise das notas taquigráficas que nenhuma sugestão de alteração ao parecer do Relator foi apresentada durante a discussão da matéria, não havendo, pois, qualquer reformulação a fazer. A faculdade assegurada ao Relator pelo art. 57, XI, do RICD, não pode se converter em prerrogativa de adiar a votação de uma matéria ao seu alvedrio, em contrariedade à vontade do Plenário da Comissão. É indispensável, para a concessão do prazo a que se refere o referido dispositivo, que o Relator tenha sido confrontado com uma sugestão concreta de alteração de seu parecer e tenha publicamente acatado a mesma, o que não é o caso. Destarte, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Presidência da Comissão.

Quanto à suposta violação ao art. 57, IX, do RICD, que assegura ao Relator a faculdade de réplica por 20 minutos após o encerramento da discussão, tampouco assiste razão ao Autor da Questão de Ordem. As notas taquigráficas registram que, após o anúncio do encerramento da votação, falaram um orador não identificado e o Deputado Ricardo Tripoli, antes de o Relator pedir a palavra para solicitar prazo até a sessão seguinte – o que fez com amparo no inciso XI, do art. 57. Em momento algum pleiteou o direito de réplica previsto no art. 57, IX, do RICD.



Documento : 54763 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Regimento afirma que “encerrada a discussão, será dada palavra ao relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos”. Se o Presidente da Comissão entender que não seria cabível a réplica – e deixar de passar a palavra ao Relator ao fim da discussão –, entendendo este ser necessário usar o tempo que lhe é regimentalmente destinado, deve manifestar-se nesse sentido no momento em que a discussão é encerrada, sob pena de preclusão dessa faculdade.

Não vislumbro, assim, qualquer nulidade no processo de apreciação do Projeto de Lei n. 2.441, de 2007, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Posto isso, indefiro o pedido formulado na presente Questão de Ordem e determino que a referida proposição siga seu trâmite regularmente.

Publique-se. Oficie-se.

Em: 11/05/2012.

MARCO MAIA  
Presidente



Documento : 54763 - 1